



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002435-53.2014.8.14.0110
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ
APELANTE: DEOCLECIO VENANCIO DA SILVA
Advogado: Dr. Carlos Alberto Caetano, OAB/PA 15227 e Dra. Eliane de Almeida Gregorio, OAB 15227.
APELADO: BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS
Advogados: Dra. Marília Dias Andrade, OAB/PA 14351 e Dra. Luana Silva Santos, OAB/PA 16292.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR DESINTERESSE DO AUTOR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PELO APELANTE POR ENTENDER QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SERIAM SUFICIENTES PARA COMPROVAR A INVALIDEZ. PROVAS INSUFICIENTES PARA AVALIAR AS LESÕES. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Em audiência realizada em 28/07/2016, o recorrente consignou, expressamente, que não tinha interesse na produção de prova pericial, pois os documentos já acostados aos autos seriam suficientes para a resolução do conflito, tendo requerido o julgamento antecipado da lide.

2 - Ocorre que, os documentos e receiptários juntados no feito não permitem a aferição precisa do grau da suposta invalidez, motivo pelo qual não podem ser considerados, por si só, prova do direito à indenização securitária

3 - A realização o exame pericial seria imprescindível para apurar a existência de eventual invalidez permanente, bem como, se total ou parcial, além do grau, sendo dispensado pelo próprio apelante.

4 - Inexistindo nos autos provas suficientes para legitimar o direito a indenização securitária pleiteada pelo autor, ônus que lhe incumbia, devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais.

4. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora.

Sessão realizada no Plenário Virtual do dia 30 de setembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO



Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 116-126) interposto por DEOCLECIO VENANCIO DA SILVA, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da Comarca de Goianésia do Pará, nos autos de Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT (Proc. n.º 0002435-53.2014.8.14.0110), que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, ante a ausência de comprovação da invalidez/debilidade para fins de apuração do valor indenizatório, pois não há prova conclusiva do grau da lesão (não há laudo pericial).

Em suas razões recursais (fls. 116-126), a parte apelante pleiteia o pagamento do valor total do seguro na ordem de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) já descontado o valor recebido de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) com a devida correção monetária e a condenação da recorrida nos honorários sucumbenciais na ordem de 20% sobre o valor da condenação. Requer também que, em caso de reforma da sentença, os autos retornem ao juízo de origem para designar perícia as custas das recorridas para apuração do percentual inerente à invalidez.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 129-137.

Encaminhados ao Tribunal, vieram-me conclusos, após distribuição por sorteio (fl. 141).

O apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 143).

É o relatório.

Decido.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, RELATORA:

Prefacialmente, justifico o julgamento do presente recurso fora da ordem cronológica prevista no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, já que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja matéria já se encontra pacificada por esta Corte ou pelos Tribunais Superiores, portanto, cuja reunião para análise e julgamento é feito como forma de privilegiar a celeridade processual e reduzir o volumoso acervo deste Tribunal.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo por estar sob o pálio da justiça



gratuita (fl. 103). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); **SOU PELO SEU CONHECIMENTO.**

Pois bem.

A pretensão inicial do autor, ora apelante, cinge-se na complementação do valor pago a título de seguro DPVAT pela ré, ora apelada, pois estaria comprovado nos autos a total invalidez do recorrente que ensejaria na indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) com a devida correção monetária, devendo ser descontado o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) já pago ao recorrente pela via administrativa.

Alega ainda o recorrente que os documentos acostados aos autos seriam suficientes para atestar a invalidez e a incapacidade para atividade laboral, estando comprovada a deformidade anatômica por fraturas nos membros inferior e superior esquerdo além de lesão na clavícula e costelas, sendo, portanto, desnecessária perícia.

Ainda em sede de razões recursais, o apelante requereu que, caso a sentença seja reformada, os autos retornem ao juízo a quo para designação de perícia às custas da recorrida.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido por entender que os documentos apresentados pela parte requerente seriam precários para comprovar a desproporcionalidade entre o valor pago administrativamente e o grau da invalidez alegado na inicial.

Inicialmente, faz-se necessário mencionar os documentos acostados aos autos pela parte autora: Boletim de Ocorrência Policial (fl. 22); ficha de atendimento ambulatorial (fl. 24); receituários (fls. 25-26); relatórios de enfermagem (fls. 31-38 e 44-46), descrição de procedimento cirúrgico (fls. 40-42 e 47-48) e comprovante do pagamento do seguro ao recorrente no valor de R\$ 4.725,00 (fl. 43).

Ressalta-se que, em petição inicial, foi solicitada a exibição de todos os documentos apresentados à requerida quando do requerimento administrativo da indenização (fl. 16), o que foi indeferido pelo juízo singular (fls. 50-53) sem interposição de recurso.

No termo de audiência realizada em 28/07/2016 (fl. 112), constou que as partes não manifestaram interesse em produção de prova e a autora/apelante ainda requereu o julgamento antecipado da lide por se tratar apenas de matéria de direito.

De acordo com os documentos colacionados aos autos, entendo que a sentença de origem não merece ser reformada, pelos motivos a seguir aduzidos.



Na hipótese, importante ressaltar que a recorrente em audiência realizada em 28/07/2016 consignou, expressamente, que não tinha interesse na produção de prova, requerendo o julgamento antecipado da lide. Todavia, apenas foram acostados à ação prontuários médicos e relatórios de atendimento, inexistindo no caderno processual o competente laudo do IML necessário para quantificar a extensão da invalidez, nos termos da tabela instituída pela Medida Provisória 451/2008 convertida na Lei n°. 11.945/2009 aplicada à hipótese em análise.

Nesse sentido, entendo que seria imperioso a realização de exame pericial para apurar a existência de eventual invalidez permanente, bem como, se total ou parcial, além do grau, com base na Lei n° /74, viabilizando, assim, o devido atendimento à classificação contida no , do art. da citada lei.

Embora o magistrado singular tivesse o poder de determinar a realização de provas de ofício, vale ressaltar que o autor/apelante não solicitou perícia, afirmando que os documentos já acostados aos autos seriam suficientes, tendo requerido o julgamento antecipado da lide em audiência.

Destaco ainda que os documentos e receituários juntados no feito não permitem a aferição precisa do grau da suposta invalidez, motivo pelo qual não podem ser considerados, por si só, prova do direito à indenização securitária, como bem demonstrado na sentença ora combatida, in verbis:

(...) A parte requerente alega que a indenização do seguro DPVAT foi paga administrativamente em valor inferior ao previsto em lei. O pagamento da indenização obedece ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 6.194/1974, e incumbe à parte requerente o ônus de provar que a invalidez provocada pelo acidente justifica a cobrança da diferença indicada na inicial (NCPC, art. 373, I). Não houve realização de perícia, e os documentos apresentados pela parte requerente são precários para comprovar que a alegada desproporcionalidade entre o pagamento administrativo e o grau da invalidez (...). grifo nosso.

In casu, o ônus da prova de comprovação dos fatos constitutivos do direito incumbia ao apelante, nos termos do art. 373, inciso do CPC/15, o qual não solicitou perícia, afirmando que os documentos juntados seriam suficientes para dirimir o conflito e ainda requereu o julgamento antecipado da lide. Não pode agora, em grau de recurso, solicitar a confecção de laudo, após renunciar a tal prova junto ao juízo singular.

Nesse contexto, colaciono julgados pátrios utilizados por analogia:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. LESÃO CORTO-CONTUSA EM LÁBIO SUPERIOR. DISFUNÇÕES APENAS TEMPORÁRIAS. LAUDO PERICIAL. QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DA AUTORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I - Inexistindo nos autos elementos que possam justificar a revogação do benefício da gratuidade judiciária anteriormente deferido à ora recorrente, deve ser rejeitado o pedido formulado pela seguradora em sede de contrarrazões recursais. II - As disposições do Código de Defesa do Consumidor não são observadas na ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de seguro decorrente de lei e não de ajuste firmado entre os litigantes, sendo aplicável à espécie a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. III - Com o advento da Medida



Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, a fórmula de se calcular eventual indenização devida em decorrência de invalidez permanente parcial restou estabelecida objetivamente no § 1º, incisos I e II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/07. IV - Não comprovada a alegada invalidez permanente noticiada nos autos, prova que incumbia à autora, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. V - Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0528.17.000404-8/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2019, publicação da súmula em 31/05/2019). Grifo nosso.

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO. SÚMULA 474, DO STJ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE. I. Preliminar contrarrecursal. Inovação recursal. Não vinga a preliminar arguida, uma vez que a correção monetária se trata de matéria de ordem pública, podendo ser alterada, inclusive, de ofício. Preliminar rejeitada. II. Em ações que visam a cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a realização de perícia médica é imprescindível para o arbitramento do valor da indenização, nos termos da Súmula 474, do STJ. Também, é necessária a intimação pessoal da parte quanto à data, horário e local da perícia, e não somente do procurador. III. No caso concreto, porém, deferida a perícia, a parte autora não compareceu, mesmo sendo intimada por carta AR expedida para o endereço declinado na petição inicial. IV. Consequentemente, não havendo prova da existência de invalidez permanente em grau superior ao apurado administrativamente, ônus da autora, na forma do art. 373, I, do CPC, imperativa manutenção da sentença de improcedência a ação. Os documentos e os laudos juntados nos autos, além de serem prova unilateral, colhidos sem respeitar o contraditório, não permitem a aferição precisa do grau da suposta invalidez do demandante, motivo pelo qual não podem ser considerados, por si só, prova do direito à indenização securitária. V. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081581803, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 26-06-2019). Grifo nosso.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DAS LESÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO REALIZAÇÃO. NOVA SENTENÇA COM BASE NOS MESMOS DOCUMENTOS JÁ EXISTENTES NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Quando necessária a realização de perícia médica para aquilatar o grau das lesões sofridas pelo segurado, e esta não é produzida por desídia da parte, incorreta a nova sentença que se baseia nos mesmos fatos e documentos utilizados na sentença cassada, sem amparo em nenhuma mudança fática ou jurídica.
2. O laudo de avaliação de invalidez permanente, o boletim de ocorrência policial e o boletim de atendimento de emergência, por se tratarem de provas produzidas unilateralmente pela parte autora, são insuficientes para viabilizar a análise do grau de comprometimento da lesão sofrida e, por consequência, do valor da indenização do seguro DPVAT.
3. Inexistindo nos autos provas suficientes para legitimar o direito a indenização securitária pleiteada pelo autor, ônus que lhe incumbia, devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais.
4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

(Acórdão n.1062609, 20170110343032APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/11/2017, Publicado no DJE: 04/12/2017. Pág.: 261-282). Grifo nosso.

No que concerne ao pedido da ré/apelada para a exclusão da Bradesco



Seguros S/A do polo passivo da demanda, entendo que não merece acolhimento, pois qualquer uma das Seguradoras que integrem o consórcio constituído para o fim de concessão do seguro em análise podem ser acionadas para pagar o seguro obrigatório, nos termos do art. 7º da Lei nº. 6.194/74, o que também já foi analisado pelo juízo a quo, em sentença, a saber: (...) a) a Seguradora Líder já integra o polo passivo, lembrando que qualquer uma das seguradoras consorciadas é parte legítima para responder pela demanda de seguro obrigatório (...);

Isto posto, CONHEÇO do recurso de apelação interposto, no entanto, NEGO-LHE provimento, mantendo hígida a sentença.

É como voto.

Belém, 30 de setembro de 2019.

DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora